



Um dentista que difunde gratuitamente fonogramas no seu consultório privado não efetua uma «comunicação ao público», na aceção do direito da União

Por conseguinte, essa difusão não dá direito à remuneração dos produtores de fonogramas

O direito da União ¹ impõe aos Estados-Membros que garantam, nas respetivas legislações, o direito a uma remuneração equitativa e única dos produtores de fonogramas publicados com fins comerciais, paga pelo utilizador desses fonogramas no âmbito de uma radiodifusão ou de qualquer tipo de comunicação ao público.

Por outro lado, os direitos de propriedade intelectual são igualmente protegidos pelo direito internacional, nomeadamente pelo Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio ² (Acordo TRIPS), o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre prestações e fonogramas ³ (WPPT) e a Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão ⁴ (Convenção de Roma).

A Società Consortile Fonografici (SCF) desenvolve, em Itália e fora do território italiano, atividades de «collecting», enquanto mandatária para a gestão, cobrança e distribuição dos direitos dos produtores de fonogramas seus associados.

No exercício da sua atividade de mandatária, a SCF encetara negociações com a Associação dos Dentistas Italianos (Associazione Nazionale Dentisti Italiani), com vista à celebração de um acordo coletivo sobre a fixação do montante de uma remuneração equitativa para qualquer «comunicação ao público» de fonogramas, incluindo a efetuada nos consultórios dos profissionais liberais. Como essas negociações fracassaram, a SCF propôs contra M. del Corso, nos tribunais italianos, uma ação em que pedia ao tribunal que declarasse que aquele difundia como música ambiente, no seu consultório privado de dentista em Turim, fonogramas protegidos e que essa difusão estava sujeita ao pagamento de uma remuneração equitativa.

¹ Diretiva 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346, p. 61). Esta diretiva, em vigor à data dos factos, foi codificada e revogada pela Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376, p. 28). Esta última diretiva entrou em vigor em 16 de janeiro de 2007.

² Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, que constitui o Anexo 1C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, assinado em Marraquexe em 15 de abril de 1994 e aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336, p. 1).

³ A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) adotou em Genebra, em 20 de dezembro de 1996, o Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas e o Tratado da OMPI sobre direito de autor. Estes dois tratados foram aprovados em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2000/278/CE do Conselho, de 16 de março de 2000 (JO L 89, p. 6)

⁴ Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, aprovada em Roma em 26 de outubro de 1961. A União Europeia não é parte na Convenção de Roma, ao contrário de todos os Estados-Membros da União, com exceção da República de Malta.

A Corte d'appello di Torino (Tribunal de recurso de Turim, Itália), a que o litígio foi submetido, pergunta ao Tribunal de Justiça, no essencial, se a Convenção de Roma, o Acordo TRIPS e o WPPT são imediatamente aplicáveis no ordenamento jurídico da União e se os particulares podem invocá-los diretamente. Em seguida, pretende saber se o conceito de «comunicação ao público» inserido nessas convenções internacionais coincide com o constante do direito da União e se esse conceito cobre a difusão gratuita de fonogramas num consultório de dentista.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça salienta, antes de mais, que o Acordo TRIPS e o WPPT foram assinados e aprovados pela União Europeia e que, por conseguinte, fazem parte integrante do ordenamento jurídico desta última. Quanto à Convenção de Roma, ainda que não faça parte do ordenamento jurídico da União, produz aí efeitos indiretos, dado que a União é obrigada, a não entrar as obrigações que para os Estados-Membros decorrem dessa convenção.

Contudo, o Tribunal de Justiça constata que os particulares não podem invocar diretamente essa convenção, nem o Acordo TRIPS, nem tão-pouco o WPPT.

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que o conceito de «comunicação ao público» previsto no direito da União deve ser interpretado à luz dos conceitos equivalentes constantes dessas convenções internacionais, de modo a que continue a ser compatível com estas últimas.

O Tribunal de Justiça responde, em seguida, à questão de saber se o conceito de «comunicação ao público» cobre a difusão gratuita de fonogramas num consultório privado. A este respeito, o Tribunal de Justiça esclarece que importa apreciar a situação de cada utilizador e a do conjunto de pessoas às quais o mesmo comunica os fonogramas protegidos. Neste contexto, importa ter em conta vários critérios complementares, de natureza não autónoma e interdependentes entre si.

Entre esses critérios figura, em primeiro lugar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça o papel incontornável **do utilizador**. Com efeito, esse operador efetua um ato de comunicação ao intervir, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar aos seus clientes acesso a uma emissão radiodifundida que contém a obra protegida. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisou determinados elementos inerentes **ao conceito de público**. Assim, o «público» deve ser constituído por um **número indeterminado** de destinatários potenciais e por um **número de pessoas bastante importante**. Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça decidiu que **o carácter lucrativo de uma «comunicação ao público»** constitui igualmente um critério relevante. Subentende-se assim que o público objeto da comunicação é, por um lado, alvo do utilizador e, por outro lado, recetivo, de uma maneira ou de outra, à sua comunicação, e não «captado» por acaso.

À luz destes critérios, o Tribunal de Justiça decide que um dentista que difunde gratuitamente fonogramas no seu consultório, em benefício dos seus clientes, que deles fruem independentemente da sua vontade, não efetua uma «comunicação ao público», na aceção do direito da União.

Assim, mesmo que esse dentista intervenha deliberadamente na difusão dos fonogramas, os seus clientes formam, em regra, um conjunto de pessoas cuja composição está largamente estabilizada e constituem, por isso, **um conjunto de destinatários potenciais determinado**, e não pessoas em geral. No que respeita à importância do número de pessoas para as quais o dentista tornou audível o mesmo fonograma, o Tribunal de Justiça constata que, no tocante aos clientes de um dentista, **essa pluralidade de pessoas é pouco importante, ou mesmo insignificante**, dado que o círculo de pessoas presentes simultaneamente no seu consultório é, em geral, muito limitado. Além disso, embora os clientes se sucedam, não é menos verdade que esses clientes, que estão presentes um de cada vez, regra geral não são destinatários dos mesmos fonogramas, nomeadamente dos radiodifundidos. Por último, essa difusão **não reveste carácter lucrativo**. Com efeito, os clientes de um dentista deslocam-se a um consultório de dentista com o único objetivo de serem tratados, não sendo a difusão de fonogramas inerente à prática de cuidados dentários. É fortuita e independentemente da sua vontade que beneficiam do acesso a determinados fonogramas, em função do momento da sua chegada ao consultório, do tempo que esperam e da

natureza do tratamento que lhes é prestado. Nestas condições, não se pode presumir que a clientela normal de um dentista seja receptiva face à difusão em questão.

Por conseguinte, essa difusão não dá direito ao recebimento de uma remuneração para os produtores de fonogramas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106